



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07</u> / <u>12</u> / <u>05</u></p> <hr/> <p>VISTO </p>

<p>2º CC-MF Fl. _____</p>

Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09.930

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Hospicath Comércio de Material Hospitalar Ltda.

IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta, não bastando a existência de indícios representados por aquisições a empresas supostamente fraudadoras ou desprovidas de capacidade operacional para realizar importações.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

<p>MIN. DA FAZENDA - 2.º CC</p> <p>CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>15</u> / <u>03</u> / <u>05</u></p> <hr/> <p> VISTO</p>
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/00
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09.930

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração (fls. 01/03), relativo à multa regulamentar prevista no art. 463, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98). Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuada entregou para consumo produtos importados irregularmente.

Consoante o Termo de Constatação de fls. 08/13, que integra o Auto de Infração, a fiscalização entende ter demonstrado que a autuada comercializou mercadorias importadas de forma irregular ou fraudulentamente, alegando tê-las adquirido das empresas Acquaverde Comércio Ltda. e Trinidad Comercial Ltda. Os valores do lançamento foram apurados com base nas notas fiscais discriminadas nos dois demonstrativos de fls. 44/51, emitidas por aquelas duas empresas em nome da autuada, no período compreendido entre 01/07/1998 e 03/07/2000. Referidas notas fiscais (originais) encontram-se acostadas às fls. 75/195.

O procedimento fiscal teve origem noutra ação fiscal, realizada na empresa Highway e Serviços Ltda. Ainda conforme o mencionado Termo de Constatação, as três empresas, apesar de existirem formalmente, são compostas por "laranjas". A Highway, sem jamais ter adquirido produtos no mercado interno, e sem que conste em seus registros importação de produtos hospitalares, deu saída a grande quantidade desses produtos para a Acquaverde e a Trinidad, que forneceram tais produtos à autuada.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 199/218, com anexos, cujos argumentos, resumidos com precisão no relatório da primeira instância (fls. 576/577, vol. II), são os seguintes:

- acusou (fl. 200) a Fiscalização de já estar antecipadamente decidida a aplicar a penalidade independentemente de quais fossem os esclarecimentos prestados pela fiscalizada;
- informou (fls. 201/203) que sempre primara pela lisura e transparência no trato comercial e que tomara todas as cautelas possíveis, tendo comprovado a regularidade da aquisição das mercadorias de seus fornecedores Acquaverde e Trinidad, salientando, inclusive, que tal regularidade tinha sido expressamente reconhecida pelos fiscais autuantes;
- aduziu (fls. 203 e 206) que a lei não obrigava nem concedia poderes para que as empresas adquirentes de mercadorias fizessem investigações do tipo das feitas pelos fiscais e descritas no auto de infração, o que implicaria exigência de cautela impossível de ser praticada;
- ressaltou (fl. 204) que não possuía nem havia possuído qualquer tipo de relação jurídica, vínculo ou ingerência relativamente à empresa Highway Comércio Ltda., nem que tivera acesso a quaisquer elementos levantados em auditoria anterior realizada nessa tal empresa, o que ensejava cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, além da responsabilização exclusiva daquela e de seus cúmplices pela imputação relativa à importação fraudulenta;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09.930

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- argumentou (fls. 204/205) que a "pequena capacidade operacional" aduzida pelos autuantes tinha caráter subjetivo e era ineficaz para desqualificar a idoneidade de uma empresa, porquanto a própria legislação tributária e a Secretaria da Receita Federal admitiam a existência de empresas com instalações precárias, que implementavam entradas simbólicas de mercadorias nos estabelecimentos;
- alegou (fl. 206) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta fraudulenta relativa à importação e a conduta lícita por ela praticada de adquirir e vender regularmente mercadorias no mercado interno;
- contrapôs (fl. 207) que as alíquotas incidentes na importação de produtos hospitalares variavam de 0% a 5%, percentuais muito baixos para ensejar lógica na introdução clandestina com intuito de burlar o pagamento de tão pequeno tributo;
- ressaltou (fls. 207/209) que uma correta leitura do dispositivo legal que fundamentou a autuação bastava para verificar a inocorrência da conduta típica imputada, porquanto a infração prevista no inciso I do art. 463 do RIPI/98 exigia o dolo como elemento do tipo, ou seja, que fosse sabidamente ilícita a origem da mercadoria comercializada, o que, no caso da autuada, pela apresentação das notas fiscais de aquisição no mercado interno, bem como pela boa-fé comprovada e admitida pelos exatores, terminantemente não se caracterizava;
- mencionou (fls. 210/211) que a interpretação dos exatores violava princípios do não enriquecimento sem causa, da igualdade e da proporcionalidade da pena;
- salientou (fls. 211/214) que a redação do parágrafo único do art. 463 do RIPI/98 dispunha sobre a eventual imposição de pena diversa da prevista no caput daquele artigo, como decorrência de alguma eventual infração praticada pelo comprador ou recebedor de boa-fé do produto, mas que a sua conduta, particularmente, à luz dos arts. 248, caput e § 3º; 428, caput e inciso II, e 483, caput e inciso II, todos do RIPI/98, fora totalmente lícita, sem prática de qualquer ação ou omissão que importasse em inobservância de algum preceito estabelecido na legislação tributária, ou seja, com absoluta ausência de tipicidade;
- refutou (fls. 214/216), em razão da ressalva "salvo determinação em contrário" disposta no art. 136 do Código Tributário Nacional, o entendimento da Fiscalização de que a infração tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98 ensejava responsabilização objetiva, reiterando que a concretização desta infração somente ocorreria se estivesse presente a intenção dolosa do agente "no sentido de comercializar mercadorias sabidamente introduzidas no país por vias clandestinas ou fraudulentas", o que, no caso, não ocorreu. Citou entendimentos do Conselho de Contribuintes que entendeu corroboradores de sua argumentação;
- arrazoou (fls. 216/217) no sentido de demonstrar a inadequação dos preceitos do art. 451 do RIPI/98 e do art. 514 do Regulamento Aduaneiro à hipótese;
- dispôs (fl. 217) que o Princípio da Legalidade não concedia poderes à Administração Tributária para exigir documentos de manutenção não obrigatória como elementos de prova, destacando, assim, que a linha de entendimento dos autuantes era tortuosa e chegaria a uma "situação absurda em que um comerciante deverá manter toda escrituração contábil de seus fornecedores (e dos fornecedores de seus fornecedores...) em perfeita ordem e auditada para que, assim, possa provar, a qualquer tempo, a regularidade de fatos acontecidos antes mesmo da entrada da mercadoria em seu estabelecimento", o que ensejaria "grande insegurança nas relações sociais e no mundo



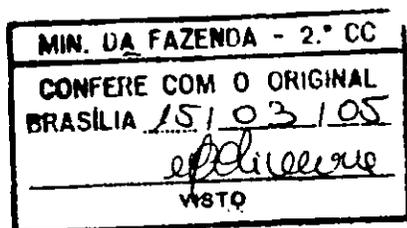
Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09.930

jurídico, abalaria as instituições do Estado Democrático de Direito e os pilares da Sociedade Brasileira”.

Ao final, pelo que expôs, requereu (fl. 218) fosse julgado improcedente o auto de infração, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal respectiva. Protestou, ademais, pela juntada posterior de documentação comprobatória da regularidade dos seus fornecedores citados na autuação.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento (fls. 573/583). Considerou não restar comprovada a procedência estrangeira das mercadorias em questão, tendo apenas sido presumida (fl. 580). Destacou que a empresa autuada demonstrou boa-fé e, inclusive, discriminou todas as compras de mercadorias realizadas das empresas Acquaverde Comércio Ltda. e Trinidad Comercial Ltda, arrolando as duplicatas mercantis relativas às aquisições e os números dos cheques utilizados para pagamentos, conforme escrituração nos livros Razão da empresa, bem como apresentou cópias das duplicatas, dos comprovantes de quitação das mesmas (boletos de cobrança bancária), da microfilmagem dos cheques emitidos nominalmente em favor daquelas empresas fornecedoras e dos extratos bancários comprobatórios da compensação dos cheques, tudo conforme relatado pela fiscalização no Termo de Constatação (ver fl. 11). Assim, entendeu que o lançamento, consubstanciado exclusivamente no cometimento da infração tipificada no inciso I do art. 463 do RPI/98, não possui os requisitos exigidos pela norma legal.

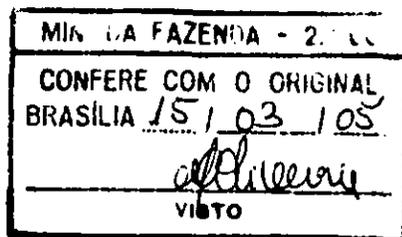
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09.930



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

É que, como assentado na decisão de primeira instância, a fiscalização não demonstrou a irregularidade das importações das mercadorias adquiridas pela recorrente, base de toda a autuação.

A despeito dos indícios de importação irregular de produtos hospitalares por parte da empresa Highway e Serviços Ltda., e da venda desta às duas fornecedoras da recorrente, empresas Acquaverde Comércio Ltda. e Trinidad Comercial Ltda., a fiscalização não conseguiu provar a fraude vislumbrada.

A autuação, com origem em ação fiscal anterior que desvendara uma rede de empresas criadas com o intuito de fraudar o Fisco, precisava ter ido além dos indícios levantados, de forma a constituir provas da importação supostamente irregular, por parte das duas fornecedoras da recorrente. Não o fazendo, até porque não restou comprovado que as mercadorias em questão foram mesmo importadas, cai por terra o supedâneo da autuação, que é exatamente a suposta fraude ou irregularidade na importação.

Observe-se a redação do art. 463, I, do RIPI/98:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); (negrito ausente no original).

Claramente, o dispositivo acima exige que a importação irregular seja demonstrada. Tal demonstração é encargo da fiscalização, que, no caso em tela, não pode inverter o ônus da prova e exigir que o adquirente de boa-fé dos produtos presumivelmente importados irregularmente comprove a regularidade da importação.

No sentido da necessidade de comprovação da irregularidade na importação, observe-se a ementa abaixo:

IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS.

A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é insuficiente para caracterizar no presente



Processo nº : 10074.000367/2001-11
Recurso nº : 124.458
Acórdão nº : 203-09,930

caso a infração prevista no art. 463, I do RPI/98, mormente se consideradas as implícitas consequências penais.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. (Acórdão 303-30.381, Relator Zenaldo Loibman, julgado em 21/08/2002, unanimidade).

Como afirmado no Termo de Constatção, a fiscalização entendeu que as mercadorias já se encontravam em situação irregular na empresa Highway e, via de consequência, também nas duas fornecedoras da autuada. Daí aplicou o princípio que considerou objetivo, "de que os frutos de uma árvore envenenada também são envenenados", passando a exigir da fiscalizada prova da regularidade da importação. Como esta não apresentou nenhum elemento que comprovasse de forma irrefutável a regular importação, mas apenas as notas fiscais de aquisição no mercado interno e sua escrita fiscal – nunca uma Declaração de Importação, afirma a fiscalização -, deduziram os Auditores-Fiscais autuantes que a autuada comercializou mercadorias introduzidas no País de forma irregular.

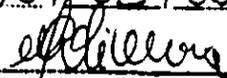
A conclusão mostra-se desarrazoada, porque partiu de uma premissa não comprovada: a suposta importação irregular.

Por fim cabe destacar, como já fez a decisão recorrida, que a recorrente comprovou a materialidade das aquisições às duas fornecedoras Acquaverde Comércio Ltda. e Trinidad Comercial Ltda., inclusive com apresentação de cópias de duplicatas relativas às notas fiscais consideradas na autuação, acompanhadas dos respectivos boletos de pagamento, todos com quitação bancária. Dessa comprovação a própria fiscalização dá conta, no referido Termo de Constatação (ver fl. 11).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05

VISTO